

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10830/000.958/91-38

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.089

Recurso nr. : 103.208

Recorrente : INDÚSTRIA TÊXTIL SACOTEX S/A

Recorrida : D.R.F. EM CAMPINAS - S.P.

IRPJ - CUSTOS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - É de se manter a glosa quando a apropriação contábil dessas quantias estiver apoiada em documentação fiscal inidônea.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TÊXTIL SACOTEX S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE PERREGO BRANDÃO.

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR. 10830-000.958/91-38

RECURSO NR.: 103.208

ACORDAO NR.: 108-00.089

RECORRENTE : INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S/A.

R E L A T O R I O

INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisao nr. 10830/GD/243/92, do Sr. Chefe da Divisao de Tributacao da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP., que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 23/25, referente aos exercicios de 1987 a 1990.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

I - Glosa de Despesa contabilizada a título de "Comissões sobre vendas internas", no exercicio de 1987, por tratar-se de lançamento contábil lastreado em documentos inidôneos, representados pelas Notas fiscais de serviços nrs. 084, 085 e 086, emitidas pela empresa Vênegas & Scherman - Associados SC Ltda., cujo cadastro no Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, sob nr. CGC MF 46.394.821/0001-50 é falso, como prova o ORCA anexo, atestando tratar-se de empresa não cadastrada.

II - Falta de reconhecimento de variação monetária ativa (variação cambial) referente a crédito em moeda estrangeira, nos exercicios de 1988, 1989 e 1990.

III - Despesa contabilizada a título de "provisão devedores duvidosos", sem que se esgotassem todos os recursos de cobrança, referente ao exercicio de 1988.

12

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-000.958/91-38

ACORDÃO NR. 108-00.089

Enquadramento legal: artigos 154; 155; 157, parágrafo 1o., 191, parágrafos 1o. e 2o., 197; 221; 254; 387, incisos I e II e 676, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Cientificada em 21.03.91 (fls. 25), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 28/63, em 18.04.91, alegando:

. que o critério utilizado pelo autuante ao entender "não terem sido esgotados todos os recursos de cobrança junto ao cliente no exterior" é muito subjetivo, pois os negócios com o exterior envolvem situações divergentes dos usos e costumes locais;

. que não houve lesão ao erário, em relação ao item II, pois a partir do exercício de 1988, a empresa possui prejuízo fiscal em montante suficiente para cobrir o valor lançado;

. que refaz os demonstrativos de prejuízos compensáveis no livro LALUR, às fls. 46/54, comprovando que mesmo com a glosa efetuada, continua a existir prejuízo acumulado;

. que, com relação aos documentos considerados inidôneos, a empresa argui de boa-fé, pois contratou os serviços, recebeu as notas fiscais dos mesmos, e efetuou os pagamentos em cheques, não possuindo meios para saber se a contratada estava inscrita junto aos órgãos públicos, não sendo este seu dever.

Solicita seja validada a escrituração do LALUR, conforme, docs. nrs. 12 a 13, bem como reconhecida a boa-fé quanto ao item I do auto extinguindo-se a tributação.

NR

PROCESSO NR. 10830-000.958/91-38

ACORDÃO NR. 108-00.089

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 65, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, em relação ao item I do Auto, tendo em vista tratar-se de despesa acobertada por documento inidôneo, concordando, referentemente aos itens II e III, com a compensação com os prejuízos fiscais constantes da parte B do LALUR, com fulcro no artigo 382, do RIR/80.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, autorizando a escrituração do livro LALUR, para compensação dos prejuízos não prescritos, conforme demonstrativo de fls. 110, nos termos da decisão de fls. 105/110, que porta a seguinte ementa:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
Exercícios: 1987/1988/1989/1990.

Compensação de Prejuízo: O lucro tributável apurado em lançamento "ex-offício" pode ser computado para compensar prejuízos fiscais acumulados e ainda não prescritos.

Notas Frias: os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "notas frias" são inaproveitáveis na dedução de custos ou despesas.

Exigência Fiscal Mantida."

O julgador "a quo" acrescenta, ainda, que:

"Com relação aos itens II e III do Auto de Infração, apesar de considerá-los subjetivos a atuada não instaura o contencioso, aceitando-os implicitamente ao refazer os lançamentos no livro LALUR e ao fixar toda sua linha de defea na compensação dos prejuízos não prescritos, o que aliás, é um direito inalienável, com jurisprudência mansa e pacífica e que teve, inclusive, o de acordo do fiscal autuante na sua manifestação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-000.958/91-38

ACORDAO NR. 108-00.089

Já, em relação ao item I, a tese da "boa fé" como fator iliditório de infrações, como a aqui tratada, não tem mais guarida, quer na esfera administrativa, quer na judiciária. Não é crível que uma empresa contrate serviços e entregue vultosas somas a outra empresa, sem, antes, cercar-se dos cuidados necessários e certificar-se sobre a sua idoneidade.

Ademais, em nenhum momento a autuada preocupou-se em comprovar a efetividade da prestação dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas por "Venegas e Scherman Associados S/C Ltda.", entre 20.03.86 e 04.04.86, no valor total de Cz\$ 144.000,00, limitando-se apenas a tentar comprovar o pagamento das quantias mencionadas."

Notificada da decisão singular em 25.03.92 (fls. 113), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 115/133, protocolizado em 22.04.92. Fazendo críticas à decisão de primeiro grau, desenvolve, com mais vigor, a tese da "boa-fé" expendida na impugnação, anexando parte do relatório que comprova a prestação dos serviços, as notas fiscais do serviços prestado, cópias dos cheques nominais dados em pagamento e os extratos bancários que comprovam o débito dos cheques.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-000.958/91-38

ACORDAO NR. 108-00.089

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator::

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

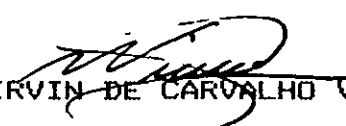
As matérias discutidas nos autos resta apenas a referente ao item I da peça de autuação, referente à emissão de notas fiscais de serviços, consideradas irregulares, visto não ser a respectiva emitente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, conforme pesquisa realizada pelo fisco.

Em que pesam as alegações da ora Recorrente, quanto a efetividade dos serviços prestados e a sua responsabilidade sobre atos ou omissões de terceiros, quanto às suas obrigações fiscais, não logrou a mesma na comprovação de suas alegações mesmo porque, o documento que juntou sobre a efetividade dos serviços que contratou e que são objeto das notas fiscais questionadas, além de incompleto não faz qualquer referência ao contrato, a qual não se pode identificar.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), 13 de abril de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

